

Decreto-lei n.º 31:835

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Casa da Moeda a prorrogar o prazo do contrato, com a firma Manuel Reis Morais & Irmão, de 6 de Agosto último, para o fornecimento de uma máquina de impressão.

Art. 2.º O encargo do mesmo contrato, até à importância de 600.000\$, que não possa ser satisfeito pela verba orçamental de 1941 sê-lo-á pela correspondente verba do orçamento de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1941. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 31:836

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É mantido em vigor durante o primeiro trimestre do ano de 1942 o disposto no decreto-lei n.º 30:252, de 30 de Dezembro de 1939.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1941. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Serviços Económicos

Portaria n.º 9:984

Atendendo à verificada falta de moeda divisionária na colónia de Macau, aos inconvenientes que dêsse facto resultam e ao que propõe o governo daquela colónia:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, ao abrigo do n.º 22.º do § 1.º do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do artigo 68.º do decreto n.º 17:154, de 26 de Julho de 1929, o seguinte:

1) É autorizada a emissão de cédulas de 1, 5, 10, 20 e 50 avos, destinadas à colónia de Macau, num montante global de 750:000 patacas, assim discriminado:

4.000:000 de cédulas de 1 avo, no valor de \$ 40.000.
1.200:000 cédulas de 5 avos, no valor de \$ 60.000.

2.000:000 de cédulas de 10 avos, no valor de \$ 200.000.
2.000:000 de cédulas de 20 avos, no valor de \$ 400.000.
100:000 cédulas de 50 avos, no valor de \$ 50.000.

2) As cédulas emitidas deverão ser consideradas como fazendo parte da circulação fiduciária do Banco Nacional Ultramarino na colónia de Macau, dentro do limite de \$ 4:000.000, em que tal circulação é fixada, nos termos do artigo 34.º do citado decreto n.º 17:154.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Ministério das Colónias, 31 de Dezembro de 1941. — Pelo Ministro das Colónias, Francisco José Caeiro, Sub-Secretário de Estado das Colónias.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional autorizou, por despacho de 29 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 200\$ do n.º 2) para o n.º 3) do artigo 43.º do capítulo 2.º do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o actual ano económico.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Dezembro de 1941. — O Chefe da Repartição, Manuel Miranda.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional autorizou, por despacho de 30 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 700.000\$ da primeira verba do n.º 1) do artigo 825.º do capítulo 6.º, destinada a satisfazer os vencimentos e diuturnidades dos professores do ensino primário, para a terceira verba dos mesmos número, artigo o capítulo, destinada «Para gratificações aos regentes efectivos e agregados dos postos escolares», do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o actual ano económico.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Dezembro de 1941. — O Chefe da Repartição, Manuel Miranda.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição das Corporações e Associações Agrícolas

Portaria n.º 9:985

Tendo em atenção os pedidos formulados para a integração dos industriais de panificação na organização corporativa e considerando que por meio da referida organização se pode fazer uma distribuição mais equitativa das farinhas destinadas ao abastecimento público:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos dos artigos 6.º e 40.º

do decreto-lei n.º 26:891, de 14 de Agosto de 1936, e do artigo 11.º do decreto-lei n.º 31:545, de 30 de Setembro de 1941, sob proposta do Instituto Nacional do Pão, o seguinte:

1.º São criados os Grémios dos Industriais de Panificação de Coimbra, Évora e Faro.

2.º Os Grémios dos Industriais de Panificação criados são constituídos pelas entidades singulares ou colectivas que exerçam ou venham a exercer a indústria de panificação nas seguintes áreas:

a) Grémio dos Industriais de Panificação do Pôrto: províncias do Minho, Douro Litoral e Trás-os-Montes e Alto Douro;

b) Grémio dos Industriais de Panificação de Coimbra: províncias da Beira Litoral, Beira Alta e Beira Baixa e concelho da Marinha Grande;

c) Grémio dos Industriais de Panificação de Lisboa: províncias da Estremadura e Ribatejo — com exclusão dos concelhos da Marinha Grande e Ponte de Sor, e ainda o concelho de Alcácer do Sal;

d) Grémio dos Industriais de Panificação de Évora: província do Alto Alentejo o concelho de Ponte de Sor;

e) Grémio dos Industriais de Panificação de Faro: províncias do Baixo Alentejo e Algarve, com exclusão do concelho de Alcácer do Sal.

3.º Os industriais de panificação de farinhas espoadas ou em ramas de qualquer cereal ingressam no Grémio dos Industriais de Panificação da área onde exerçam a sua actividade.

Ministério da Economia, 31 de Dezembro de 1941.—
O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

Instituto Português de Combustíveis

Serviço de racionamento

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho ministerial de 26 do corrente, foram aprovadas as «Regras de racionamento de gasolina».

Instituto Português de Combustíveis, 26 de Dezembro de 1941. — Pelo Presidente da Direcção, *Henrique Augusto Peyssonneau*.

Regras de racionamento de gasolina

1) Serão distribuídos aos consumidores livretes de consumo, que conterão senhas para três meses.

2) As senhas são agrupadas por quinzena e utilizadas, as das primeiras quinzenas de cada mês desde as zero horas do dia 1 até às vinte e quatro horas do dia 15, e as das segundas quinzenas das zero horas do dia 16 até às vinte e quatro horas do último dia do mês a que se referirem.

3) Por despacho do Ministro da Economia poderão ser invalidadas algumas senhas, para todos ou alguns grupos de consumidores, e nesse caso as senhas designadas, cuja utilização é proibida, deverão permanecer fixas ao livrete, para oportuna devolução ao Instituto Português de Combustíveis.

4) Os livretes respeitantes às viaturas pertencentes a entidades que não responderam correctamente ao inquérito serão distribuídos depois de 1 de Janeiro, e os interessados não terão direito às senhas que corresponderem ao consumo desde 1 de Janeiro até à data da distribuição do livrete.

5) A entrega dos livretes dos trimestres, além do primeiro, será feita entre o dia 23 e o último dia do mês, em troca dos livretes cuja validade termina no fim do trimestre.

6) Os livretes não reclamados no período estabelecido no artigo anterior serão invalidados, e não será concedida nova dotação para o trimestre a que se referirem, salvo motivo reconhecido como justificação suficiente pelo Conselho de Racionamento.

7) As viaturas automóveis que entrem no País pela fronteira terrestre ou marítima serão fornecidos livretes ou autorizações de consumo de modelo especial, das quantidades suficientes para o percurso a fazer e regresso. A estas viaturas poderão ser depois fornecidos, mediante justificação bastante, os livretes indispensáveis ao consumo durante a sua permanência no País.

8) Os livretes de consumo já utilizados que, por qualquer motivo, não tenham sido trocados por outros novos serão devolvidos à entidade distribuidora, até ao dia 10 do mês seguinte ao termo de validade, com as senhas não utilizadas. Estes livretes serão por sua vez devolvidos ao Instituto Português de Combustíveis pelas entidades distribuidoras até ao dia 15.

9) As viaturas portuguesas exportadas definitivamente e as estrangeiras que saíam do País entregarão os seus livretes de consumo às autoridades da fronteira no momento da saída.

10) Nenhum fornecimento é permitido sem a apresentação, pelo consumidor ao fornecedor, do livrete de consumo. As senhas só devem ser retiradas do livrete pelo fornecedor depois de este ter aposto no respectivo talão o seu carimbo e escrito a tinta a data e a rubrica do encarregado da venda.

11) A senha separada do livrete é considerada inutilizável para fornecimento e deve ser devolvida com o livrete, se não tiver sido já apreendida pela fiscalização.

12) Não é permitida a cedência, venda ou empréstimo de gasolina entre detentores de livretes de consumo sob qualquer pretexto, excepto no caso de socorro por falta de gasolina na via pública.

13) Os livretes de consumo de gasolina distribuídos às viaturas automóveis, cujo número figurará na capa do livrete, deverão acompanhar sempre o respectivo veículo, e só na presença deste será permitido aos vendedores fazer qualquer fornecimento, salvo no caso de esgotamento na via pública.

14) As transmissões da propriedade de qualquer viatura automóvel obrigam o adquirente a declaração, perante o serviço de racionamento, sobre o uso que dela se propõe fazer. Os livretes distribuídos serão transmitidos com a própria viatura para o novo proprietário.

15) Os proprietários das viaturas que entrem no País deverão, depois de feitos os competentes registos na Direcção Geral dos Serviços de Viação, requerer ao serviço de racionamento do Instituto Português de Combustíveis, mediante a apresentação do livrete de circulação, o respectivo livrete de consumo, que lhes será fornecido em conformidade com o tempo que faltar para o termo do trimestre decorrente.

16) As drogarias receberão livretes de consumo para usos domésticos e não poderão fornecer a cada freguês, por dia, quantidades superiores a 0,5.

17) O livrete utilizado por outrem que não seja o seu legítimo proprietário ou o condutor da respectiva viatura, ou utilizado sem a presença desta, será apreendido pela fiscalização.

Instituto Português de Combustíveis, 26 de Dezembro de 1941. — Pelo Presidente da Direcção, *Henrique Augusto Peyssonneau*.

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho ministerial de 29 do corrente, foram aprovadas as pena-